

**REVISTA**  
**PORTUGUESA**  
**de HISTÓRIA**

**tomo XXXI**

**Homenagem ao Doutor  
Salvador Dias Arnaut  
Volume I**



**COIMBRA 1996**  
**FACULDADE de LETRAS**  
**da UNIVERSIDADE de COIMBRA**  
**INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL**

## **INVOCAR O REI NA IDADE MÉDIA: BREVE NOTA DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA**

RITA COSTA GOMES  
*(Universidade Nova de Lisboa)*

Entre os atributos do rei medieval que parecem mais estranhos às modernas noções de clara autonomia do poder político face à esfera religiosa, está a sua capacidade de protecção em situações de conflito ou de perturbação da paz pública. Ela surge ligada a um verdadeiro complexo de crenças que fundamentam também, na época medieval, regras de comportamento específico face à pessoa régia, distinguindo-a inequivocamente do comum dos mortais. Essa extraordinária faculdade de pacificar ou eliminar, com a simples referência à sua autoridade, conflitos de determinado tipo, concede à realeza uma tonalidade “mágica” e “primitiva” que não passou despercebida aos historiadores do direito e das instituições. O objectivo desta pequena nota é justamente o de relacionar certos textos e práticas vigentes no reino português de fins da Idade Média com aquele vasto complexo de ideias, através de um exemplo concreto: a invocação do nome do rei.

Examinemos em primeiro lugar a sua vigência: entre as normas jurídicas conservadas na compilação das Ordenações Afonsinas,

é bem conhecida aquela onde ocorre a menção do “apelido” ou grito **Aqui d’El Rei**. Este grito é especificamente associado à pessoa régia, estabelecendo-se um interdito da sua utilização para qualquer outro nome, que não o do monarca:

**“que nehuum nom seja tam ousado, que por arroido que se levante chame outro apellido, senom sómente aaqui d ’El Rey, e o que diser aaqui d’algum outro, Nos o avernos logo por degradado da dita cidade e seu Termo por cinco annos: e esto se entenda assy nas molheres, como nos homeens”<sup>1</sup>.**

Explicitamente atribuída ao rei D. Duarte pelo compilador, esta lei mobiliza, com efeito, uma importante tradição de origem tardo-imperial, bem conhecida dos legistas medievais. Referimo-nos ao uso da figura da *defensa per invocationem nominis imperatoris*, utilizada pelo Imperador Frederico II na compilação do seu *Liber Augustalis*, de 1231, e cuja origem e significado foram exemplarmente estudados por Emst Kantorowicz<sup>1 2</sup>.

Esta figura constituía, na prática, um importante mecanismo de defesa da pessoa, da sua casa e propriedade, em situações de perigo ou agressão iminente. Não só deveria ser utilizada pelos oficiais do rei, mas poderia sê-lo também por qualquer indivíduo. Bastava então clamar de modo bem audível pelo monarca, para que o agredido se encontrasse debaixo da especial protecção deste, e toda a agressão fosse julgada com particular severidade, considerando-se que se tratava de “um ataque contra o próprio

<sup>1</sup> *Ordenações Afonsinas*, ed. M.J. Almeida Costa e E. Borges Nunes, Lisboa, 1988, Livro V, Tit. LXXI, pp. 280-283.

<sup>2</sup> E. Kantorowicz, “Invocatio Nominis Imperatoris”, in *Bolletino dei Centro di Studi Filologici e Linguistici Siciliani*, III (1955), pp 35-50.

imperador”. Tais casos seriam trazidos unicamente perante a justiça imperial. Ao que parece, esta prática estava em vigor no reino siciliano já desde a época normanda, embora a sua influência na legislação europeia medieval possa considerar-se acentuada após a sua inserção na referida compilação do século XIII, amplamente comentada e conhecida dos legistas das escolas<sup>3</sup>.

O significado da invocação do nome do imperador (ou do rei, conforme esclarecem os comentadores da compilação fredericana) deve relacionar-se com o complexo de ideias que associam a sua autoridade à manutenção da paz pública e até, num certo sentido, à própria noção da existência de um espaço público. Neste aspecto, é significativo que o preceito legislativo quatrocentista português associe o clamor aos “arroidos” ou conflitos armados entre particulares que, não sendo regulamentados ou contemplados por uma normativa específica como os “reptos” ou “desafios” entre nobres<sup>4</sup>, eram essencialmente perturbadores da paz. Recorrendo ao uso do grito ou clamor público, bastante corrente na sociedade da época, quando sucedia um “arroido”, o indivíduo solicitava a intervenção do monarca, na sua capacidade de transformar em crime da esfera pública a agressão ou ataque sofrido — como afirma Kantorowicz, “o que caracteriza a utilização do nome do rei como clamor é que a perseguição do crime não é mais um assunto que

<sup>3</sup> Sobre este assunto, veja-se E. Calasso, *I Glossatori e la teoria della Sovranità. Studi di diritto comunepublico*, Milão, 1957.

<sup>4</sup> No caso português, este tipo de conflito foi objecto de regulamentação ainda no século XIII, tentando os monarcas conter a sua violência. Como é sabido, a sua recrudescência no final da Idade Média, mesmo se na modalidade “cavaleiresca” então em voga, determinou a sistematização da antiga normativa e a sua harmonização com uma crescente complexidade ritual, conforme estudou Martí de Riquer. Que estas novas regras interessavam sobremaneira a corte portuguesa, prova-o por exemplo o facto de um texto como o “Tratado de las armas” de Diego de Valera, onde elas são compiladas e explicadas, ser dedicado ao rei português Afonso V.

diga respeito ao grupo privado de vizinhos, mas toma-se numa acção de justiça pública, posta em movimento pelo rei”<sup>5</sup>.

A especificidade da prática da invocação do nome do rei requiere, assim, que nos detenhamos um pouco sobre os seus elementos característicos. Em primeiro lugar, o grito ou clamor como procedimento que permite o despoletar de acções de reconhecimento de um delito, de retaliação, ou unicamente como meio de implorar a intercessão de alguém, era, como se disse, bastante usual em diversos campos de acção, fazendo parte do repertório quotidiano de gestos e atitudes do homem medieval. O “apelido” a que o texto português faz referência servia para designar, tanto o grito que se lança para deter o ladrão ou o homicida apanhado em flagrante, como para tomar conhecida uma violação ou “força” feita a uma mulher, ou ainda para convocar o auxílio que os membros da comunidade eram obrigados a prestar entre si, em caso de fogo. No direito costumeiro, a palavra serviu também para nomear o próprio ajuntamento a que o grito dera origem<sup>6</sup>. Na esfera das actividades bélicas, designava-se igualmente por “apelido” o chamamento para a guerra defensiva que, como afirmavam as *Partidas* de Afonso X, podia levar-se a cabo de muitas maneiras — não apenas por “voz de homem”, mas também por toque de sinos, trompas, “anafiles”, cornos ou tambores, ou até através de sinais de fogo e fumo, como “atalaias” ou “almenaras”. Esta última acepção, muito específica (e por outro lado associada a uma prática tão variável na sua forma concreta), é talvez a que mais se afasta do tipo de “apelido” ou clamor que

<sup>5</sup> *Ob. cit.*, p. 43 e nota.

<sup>6</sup> L. García de Valdeavellano, “El *apellido*: notas sobre el procedimiento *in fragranti* en el derecho español medieval”, in *Cuadernos de Historia de España*, VII(1947), pp. 67-105.

nos interessa<sup>7</sup>.

Uma certa analogia pode sustentar-se, parece-nos, entre o clamor “Aqui d’El Rei” e os gritos ou clamores destinados a solicitar a intervenção de entes superiores — como a própria divindade ou os seus representantes, o rei ou até o senhor local. Ao contrário dos exemplos acima nomeados, não se trata neste caso de acções formais visando a comparticipação de todos no conhecimento do facto perturbante ou do delito, mas de súplicas ou rogações dirigidas a um ser particular, cuja intervenção se solicita. Entre os vários ritos deste tipo estudados mais recentemente para a época medieval, destaca-se o denominado “clamor” monástico. Quando estavam em dificuldades, as comunidades de religiosos dirigiam-se directamente a Deus, inserindo fórmulas específicas para esse efeito no rito litúrgico, e tentando provocar a intervenção divina no castigo e retaliação dos agressores ou poderosos que as molestavam. Trata-se de uma prática bastante corrente na época anterior ao século XII, e cujo desaparecimento posterior pode justamente associar-se, segundo Lester Little, às transformações mais ou menos profundas na esfera jurídica e institucional — nomeadamente na teoria jurídica, com o renascimento do Direito Romano; nos próprios conceitos, com a alteração das noções de propriedade, de castigo e de delito; para não falarmos das transformações das instituições judiciais sob o efeito da nova preeminência da autoridade régia<sup>8</sup>. O “clamor” dos monges e as maldições monásticas, estudadas de forma pioneira por José Mattoso<sup>9</sup>, caem

<sup>7</sup> *Las Siete Partidas del Rey don Alfonso el Sabio cotejadas con varios códices*, Madrid, 1807, Vol. II, Partida Segunda, Tit. 26, Ley 24. Veja-se também “Apelido”, in *Dicionário de História de Portugal*, ed. Joël Serrão, Lisboa, 1971, Vol. I, p. 164.

<sup>8</sup> Lester K. Little, *Bénédictine Malédictiones. Liturgical Cursing in Romanesque France*, Ithaca-Londres, 1993.

<sup>9</sup> J. Mattoso, “Sanctio (875-1100)”, publicado em 1971 e posteriormente in *Religião*

em desuso, substituídas por formas novas de desagravo — “reintroduzido no tribunal, o “clamor” afinal voltou ao seu lugar, após urna prolongada estadia nos santuários— num movimento paralelo, as cláusulas de sanção espiritual foram substituídas pelas punições materiais e físicas”, que os reis procuravam impor aos delinquentes\*<sup>10 11</sup>.

Apesar de alguns aspectos que o separam da prática que analisamos, o “clamor” de súplica à divindade, ou a um ser terreno poderoso, tem sido interpretado genericamente num sentido aproximado da proposta de Kantorowicz, relativa aos possíveis significados da *invocatio nominis imperatoris*. Através de um rito que despoletava, muitas vezes, a própria questão ou litígio no campo jurídico, os agravados procuravam colocar-se simbolicamente na posição humilde que os identificava como *pauperes* dignos de protecção — atitude com claras conotações religiosas e litúrgicas, na sua formalidade gestual e discursiva— e simultaneamente colocar a entidade a quem suplicavam na posição de um ente poderoso, e cujo poder era, se não divino, pelo menos uma imagem dessa autoridade superior, ou divinamente ordenada. Deste modo analisa Koziol a linguagem do “clamor”, na esfera jurídica da Alta Idade Média: “a súplica não só punha em acto uma relação ideal de senhorio e dependência, também invocava um modelo de justiça discricionária que os suplicantes desejavam ver em acção, no seu senhor...”<sup>11</sup>. Pode dizer-se que o grito “Aqui d’El Rei” se assemelha efectivamente ao “clamor” de súplica, enquanto fórmula fixa de objectivo essencialmente pragmático na qual

e *Cultura na Idade Média Portuguesa*, Lisboa, 1982, pp 394-440.

<sup>10</sup> Lester K. Little, *ob. cit.*, p. 233.

<sup>11</sup> Geoffroy Koziol, *Begging Pardon and Favor. Ritual and political order in Early Medieval France*, Ithaca-Londres, 1992, pp. 228-229.

podemos ver a projecção de uma ideia de autoridade, mais do que ao simples grito de publicitação, destinado a uma comunicação de tipo “horizontal”<sup>12</sup>. Neste caso, a função da invocação como acto comunicativo de tipo hierárquico ou “vertical” parece determinante, sendo que a singularidade do grito reside, em primeiro lugar, na utilização do *nome* da entidade invocada, depois, na sua eficácia supostamente válida em qualquer lugar, inclusive na ausência física do invocado.

São estes dois últimos aspectos que permitem associar este curioso uso jurídico medieval ao complexo específico de crenças e atitudes relativas aos monarcas, segundo propõe Kantorowicz. Trata-se de ideias que tiveram uma expressão particularmente clara nas formulações legais oriundas do Direito Romano, e que eram conhecidas nos reinos hispânicos da Idade Média. Por exemplo, todos os atributos imperiais associados à ideia de *maiestas*, nomeadamente o nome e a imagem do monarca, estavam rodeados de interditos específicos, como emanações da sua pessoa e da sua autoridade. Assim, se já na *Lex Visigothorum* se inseria o crime de contrafacção de moeda no quadro das ofensas à “majestade” do governante, pois implicava a reprodução fraudulenta e consequente desacralização da imagem imperial<sup>13</sup>, também nas compilações do século XIII, por exemplo o *Espéculo* atribuído a Afonso X, se prevêm duros castigos na eventualidade da destruição ou mutilação da figura real (“las ymágenes que ffueren pintadas o entalladas en ffigura del rey”), ou mesmo das novas representações

<sup>12</sup> Veja-se a este respeito Esther Goody, “Greeting, begging and the presentation of respect”, in *The Interpretation of Ritual Essays in honour of A. I. Richards*, ed. J. S. La Fontaine, Londres, 1972, pp. 39-71.

<sup>13</sup> Cf. Floyd Seyward Lear, *Treason in Roman and Germanic Law. Collected papers*, Austin, 1965, pp. 118-119 e notas.



simbólicas utilizadas nas suas insignias, como as armas do escudo ou o pendão<sup>14</sup>. A imagem do imperador possuía no sistema legal tardo-imperial, segundo crenças cuja adopção se relaciona geralmente com a influência helenística, propriedades específicas, nomeadamente de protecção ou asilo<sup>15</sup>. O caso das estátuas imperiais é bem conhecido, mas também se praticava um tipo de *defensa* especial com outras imagens, por exemplo interpondo uma moeda com a representação do imperador entre a pessoa e o seu agressor, gesto mencionado no Digesto e comentado por Acúrsio<sup>16</sup>. O nome do monarca revestia-se igualmente de poderes protectivos, sendo elemento central de verdadeiras fórmulas mágicas que já os autores antigos referiam, por vezes de forma satírica, como Apuleio. Face a estas tradições vindas da Antiguidade, a adopção de figuras legais como a da *actio iniuriarum*, no século XIII, tal como os comentários de que foi alvo na tradição letrada dos juristas<sup>17</sup>, manifestam uma compreensão peculiar dos significados políticos deste uso, que vem de certo modo inserir-se na prática corrente do “clamor” e adquirir novo sentido no contexto das monarquias medievais.

O segundo aspecto que merece comentário é o facto de a invocação do nome do rei se fazer na ausência do monarca, e

<sup>14</sup> *Leyes de Alfonso X. I -Espéculo*, ed. Gonzalo Martínez Díez, Ávila, 1985, pp. 167-168.

<sup>15</sup> Sobre a importância da influência helenística, veja-se Francis Dvornik, *Early Christian and Byzantine Political Philosophy. Origins and Background*, Washington, 1966, Vol. II, pp 611-658. E também, sobre as imagens, D. Bullough, “*Imagines Regum* and their significance in the early medieval west”, in *Studies in Memory of David Talbot Rice*, ed. G. Robertson e G. Henderson, Edimburgo, 1975, pp. 223-276.

<sup>16</sup> Kantorowicz, *ob. cit.*, p. 42.

<sup>17</sup> Para uma análise do contexto ibérico medieval, vejam-se as observações de F. Tomás Y Valiente, *El Derecho Penal de la monarquía absoluta (siglos XVI-XVIII)*, Madrid, 1969, pp. 240-242.

ainda assim ter plena eficácia, como fórmula de protecção. Mais uma vez, a influência das novas teorias jurídicas posteriores ao século XII parece determinante, quanto à noção de uma potencial ubiquidade da presença régia. Ao contrário do “clamor” que, na Alta Idade Média, era executado perante a assembleia judicial ou o senhor dotado do poder de julgar, activando um tipo de comunicação efectiva com seres fisicamente presentes, o grito “Aqui d’El Rei” invoca um ente cuja presença é apenas simbólica. O poder do rei intervém em qualquer lugar, na sequência da sua invocação, e deste modo o uso de clamar pelo monarca aproxima-se do clamor à própria entidade divina. Dizemos que se aproxima, não que possa ser-lhe perfeitamente idêntico. Como alguns autores medievais tão bem viram, entre eles João de Salisbúria, as novas ideias relativas a um poder quase-sagrado dos monarcas, ligadas à ressurgência do Direito Romano, coexistiam com certa dificuldade com uma visão cristã do mundo, e eventualmente surgiam como plenamente contraditórias com a crença religiosa<sup>18</sup>. O que nos parece significativo é a área comum de utensílios mentais, digamos assim, visível do ponto de vista das crenças mas também dos ritos e das práticas, que as sociedades medievais utilizaram para pensar a realza e os seus atributos, aproximando-a muitas vezes da esfera do sagrado—aspecto tanto mais curioso se pensarmos que a própria divindade se fora revestindo dos atributos imperiais, no Cristianismo constantiniano ou bizantino, utilizando-se então o mesmo complexo de ideias que provocava agora a repugnância dos homens de igreja.

<sup>18</sup> Cf. Fritz Kem, *Kingship and Law in the Middle Ages* (trad. do alemão), Oxford, 1939, pp. 61-68.

Mas é tempo de voltarmos ao texto português, e à exploração dos problemas que ele ajuda a colocar. O preceito recolhido nas Ordenações pode ser, quanto a nós, revelador a vários níveis. Que a prática da invocação do monarca através do grito “Aqui d’EI Rei” fosse já amplamente conhecida e utilizada, parece comprová-lo a própria formulação da lei, onde não se explicam as modalidades do seu uso, nem se lhe refere o valor como mecanismo protector do indivíduo ou da sua propriedade. Outro texto, datável de 1437, menciona a preocupação do rei D. Duarte (cuja cultura política e jurídica conhecemos ainda imperfeitamente) quanto ao uso deste clamor de forma indevida: entre as recomendações dirigidas, provavelmente, a seu irmão D. Henrique, aquando da funesta expedição a Tânger, diz o rei: “mandae poer defesa que non seja nenhum tam ousado que chame nenhum fidalgo nem outra algua pesoa, saluo aqui del rey, e os que o contrayro fizerem mandaylhe dar aquela pena que entenderdes que he razom”<sup>19</sup>. Mais uma vez, o texto sugere que, não só o uso deste “clamor” devia ser bastante comum na sociedade portuguesa do século XV, como possivelmente se difundia, graças à sua eventual eficácia como fórmula protectora, para invocar outras instâncias que não a autoridade régia.

Este último aspecto, e o significado político de que poderia revestir-se para os homens do século XV — em especial para os legistas e o mesmo monarca—parecem-nos estar na origem directa do preceito legal compilado nas Ordenações. A sua aplicação prática, e as próprias circunstâncias em que o uso indevido da

<sup>19</sup>*Livro dos Conselhos de El Rei D. Duarte*, ed. J. Alves Dias e A.H. Oliveira Marques, Lisboa, 1982, p. 134. Veja-se também *Monumenta Henricina*, ed. A. J. Dias Dinis, Coimbra, 1964, Vol. VI, pp 201-202.

invocação do rei poderia ocorrer, podem estudar-se através de cartas de perdão relativas a este crime registadas, por exemplo, na Chancelaria de D. Afonso V.

São-nos melhor conhecidas, devido à reconstituição do seu contexto local, as cartas em que aquele monarca perdoou vários indivíduos envolvidos num “arroido” em Torres Vedras, possivelmente ocorrido na década de 1470<sup>20</sup>. Entre outros, o lavrador João Afonso e uma tal Margarida Afonso, a quem queriam prender o marido, haviam bradado “Aqui de Gomes Soares”, na tentativa de contrariar o assalto a suas casas, levado a cabo por um juiz local. A cuidadosa encenação do caso no relato das cartas, numa retórica toda ela destinada a solicitar a misericórdia real, sublinha as circunstâncias atenuantes do crime (era de noite, e João Afonso “cuidara que eram seus contrairos”) ou as parcas condições em que doravante vivia Margarida Afonso amorada, “sendo mulher pobre e andando por casas alheias”<sup>21</sup>. Mas também nos informa que se bradava por outros homens poderosos que não os reis — e Gomes Soares, segundo as investigações de Ana Maria Rodrigues, era justamente um pequeno potentado local em Torres Vedras, cuja clientela envolvia nas suas malhas os moradores do termo da vila, como João Afonso ou o pedreiro Pedro Alvares, o marido de Margarida Afonso.

O incidente foi tratado, sublinhe-se, com indiscutível severidade, envolvendo uma inquirição devassa e a condenação ao degredo, tomada pública na Casa do Cível de Lisboa através de

<sup>20</sup> Ana Maria Rodrigues, “Les relations de clientélisme en milieu urbain. L'exemple d'une ville portugaise au XVe siècle” in *Villes et Sociétés Urbaines au Moyen Age*, Paris, 1994, pp. 149-161, e especialmente p. 156 e nota 28.

<sup>21</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 26, fe<sup>o</sup> 30 v-31.

pregão na audiência. Entre os vários delitos cometidos naquela ocasião, o mais grave havia sido justamente o da utilização do grito de invocação de modo indevido, desvirtuando assim o seu significado enquanto reafirmação da autoridade régia como hierarquicamente superior a todas as outras, e única na sua capacidade de protecção, válida em qualquer lugar.

Preceitos legais como o compilado nas Ordenações Afonsinas vêm, em conclusão, a revelar-se possíveis fontes para o estudo de práticas e crenças da sociedade quatrocentista, mas também suscitam interrogações novas quanto “aos medos e às razões do poder”, cujos motivos surgem naturalmente entretrecidos com este interdito que se refere à definição dos próprios atributos. Não que o castigo previsto para a indevida utilização da invocação do rei fosse tão grave quanto o dos mais conhecidos atentados contra a sua *maiestas*, geralmente punidos de forma exemplar e proporcional à monstruosidade sacrílega que era considerada característica de tais crimes<sup>22</sup>. No entanto, o degredo surge, no quadro habitual das penas mencionadas nas Ordenações, como o recurso preferencial e a modalidade prática de obter esse afastamento ou “banimento”, mais ou menos temporário, que marcava de forma suficientemente forte o criminoso, reintegrando-o simultaneamente no quadro de valores proposto pelo poder régio<sup>23</sup>. A

<sup>22</sup> Cf. Mario Sbriccoli, *Crimen Laesae Maiestatis. Il problema del reato politico alie soglie della scienza penalistica moderna*, Milão, 1974. E também: J. G. Bellamy, *The Law of Treason in England in the later Middle Ages*, Cambridge, 1970; S. H. Cuttler, *The Law of Treason and treason trials in later medieval France*, Cambridge, 1981.

<sup>23</sup> Sobre a importância do acto de banir, alternativa muito praticada pela monarquia feudal, veja-se H. Grassotti, “La Ira Regia en León y Castilla”, in *Miscelánea de Estudios sobre Instituciones castellano-leonesas*, Bilbao, 1978, pp 1-132. E também R. Lévy, Ph. Robert, “Le sociologue et l’histoire pénale”, in *Annales ESC*, XXXIX(1984), pp. 400-422.

reafirmação da invocação do rei como prática significativa surge plenamente coerente com os vários processos de elaboração de um conjunto de doutrinas relativas à unicidade e supremacia da figura do monarca, que marcaram a conjuntura de Quatrocentos. Utilizando o vocabulário ritual e os utensílios mentais correntes naquela sociedade, esta reatualização do sentido de uma prática familiar surge como mais um modo de divulgar e impor o respeito pela figura e atributos dos reis. Mecanismo de disciplinamento importante, sem dúvida, mas cuja eficácia permanece ainda muito pouco conhecida.